



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.001133/2006-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.861 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente FERRO GUSA CARAJAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de utilização limitada de 4.882,0509 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/83) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (e-fls. 49/55) que julgou procedente Auto de Infração (e-fls. 12/16), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002 (Imposto: R\$ 100.116,96; juros de mora: R\$ 70.992,93; e

multa de ofício: R\$ 75.087,72), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BOA ESPERANÇA”.

Segundo o Auto de Infração (e-fls. 12/16), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Utilização Limitada.

Na impugnação (e-fls. 21/22), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Área de Utilização Limitada.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 49/55), extrai-se:

ASSUMO; IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, no Ibama ou em órgão delegado.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente

Intimado do Acórdão em 11/02/2009 (e-fls. 56 e 65), o contribuinte interpôs em 13/03/2009 (e-fls. 66) recurso voluntário (e-fls. 66/83), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta recurso voluntário tempestivo.

(b) Legitimidade. A Companhia Vale do Rio Doce é sucessora por incorporação de FERRO GUSA CARAJÁS SA.

(c) Valor Fundiário do Imóvel. O Auto de Infração desconsiderou simplesmente a área de utilização limitada declarada de 4.949 ha, elevando a área aproveitável e reduzindo o grau de utilização. Logo, o lançamento é equivocado na apuração do valor da terra nua tributável e na alíquota. Desde 14/06/1999, foi instituída área de reserva legal, conforme Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e ADA, sendo a matrícula do imóvel averbada em 25/05/2000. Logo, deve ser excluída a área de 4.949 ha desde o ano de 1999. Não se aplica a interpretação literal por não trata de isenção ou benefício fiscal. A documentação não foi apresentada anteriormente por dificuldade operacional e deve ser apreciada em face do art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, e do princípio da informalidade.

- (d) Irrelevância do ADA. Em face do acréscimo do art. 17-O à Lei nº 6.938, de 1981, pela Lei nº 9.960, de 2000, a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional, mas no mesmo ano tornou-se obrigatória. Contudo, a jurisprudência tem dispensado a apresentação de ADA para a reserva legal floresta.
- (e) Multa Confiscatória. A multa de 75% é injurídica, pois não houve má-fé ou dolo. Além disso, não se observou os parâmetros legais, uma vez que a Lei nº 9.393, de 1996, no seu art. 13, I, limita a multa de mora à taxa de 0,33%, por dia de atraso. Além disso, como é vedado o uso de tributo com efeito de confisco (Constituição, art. 150, IV), o STF já decidiu que a multa como acessório não pode ter efeito confiscatório (ADIn 551). Logo, a multa de 75% deve ser excluída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/02/2009 (e-fls. 56 e 65), o recurso interposto pela sucessora da autuada em 13/03/2009 (e-fls. 66) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Área de Utilização Limitada. Valor fundiário do imóvel. O recorrente sustenta que ao se ter desconsiderado a área de utilização limitada de 4.949 ha, elevou-se a área aproveitável e se reduziu o grau de utilização, a gerar equívoco na apuração do valor da terra nua e na alíquota adotada.

O Auto de Infração assevera que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as informações declaradas a título de Área de Utilização Limitada (e-fls. 14), sendo que na intimação se solicitou Ato Declaratório Ambiental e a matrícula do imóvel com averbação.

No recurso, se sustenta a apresentação de ADA e a averbação da área de reserva legal de 4.949 ha em 25/05/2000.

A matrícula do imóvel FAZENDA BOA ESPERANÇA com área de 8.832,9558ha foi carregada aos autos com as razões recursais, constando das e-fls. 121/129. Na e-fls. 127, consta a AVERBAÇÃO N°01, de 24 de maio de 2000, a revelar que é gravada a área de 4.679,5222ha e que somada à área já gravada de 202,5287ha totaliza uma reserva legal de 4.882,0509ha, sendo que o remanescente da reserva legal estaria gravado em outro imóvel, a título de compensação (Fazenda Jurema 389,4732ha e Fazenda Monte Líbano 76,0998ha).

Nas e-fls. 130/131, consta certidão de Filiação Dominial do imóvel FAZENDA BOA ESPERANÇA, lote 403, Gleba treze com área de 467,7694ha da qual foi vendida em 1987 uma área de 116,1600ha, esta a gerar a FAZENDA BOA SORTE. Nessa Certidão de Filiação Dominial, consta a informação de instituição de Reserva Legal, em 29/08/2001, mas sem especificação da área.

Diante das provas em questão, resta comprovada a averbação na matrícula do imóvel objeto do lançamento uma área de reserva legal de 4.882,0509ha em 24 de maio de 2000, data anterior ao exercício objeto do lançamento (2002).

Logo, comprovada a averbação de 4.882,0509ha a título de reserva legal, impõe-se o restabelecimento desse montante, não se sustentando a exigência de apresentação de ADA em face de jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Por fim, ressalte-se a alíquota correspondente aplicada sobre o Valor da Terra Nua leva em consideração o grau de utilização do imóvel, que é a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, segundo os parâmetros mantidos no lançamento de ofício (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, inciso VI, c/c art. 11, e Anexo), devendo a unidade da Receita Federal responsável pela execução do acórdão proceder ao recálculo, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a área de utilização limitada de 4.882,0509ha.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro